

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.124, DE 2005

Acresce dispositivos à Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que "institui a Cédula de Produto Rural e dá outras providências"..

Autor: Deputado DEVANIR RIBEIRO

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.124, de 2005, de autoria do Deputado Devanir Ribeiro, pretende alterar a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que "institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências".

A primeira alteração intenta acrescentar ao art. 3º da mencionada lei o requerimento de que o valor do adiantamento ou do pagamento antecipado feito ao emitente conste da cédula. A segunda mudança diz respeito à proibição de utilização da Cédula de Produto Rural - CPR "física como garantia de contratos de compra e venda de produtos ou insumos".

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR, o Projeto de Lei nº 5.124, de 2005, foi rejeitado por unanimidade.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame, além do mérito, dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

A matéria tratada no PL nº 5.124, de 2005, vedação ao emprego de CPR física como garantia de contratos de compra e venda de produtos ou insumos, não apresenta repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que apresenta caráter estritamente normativo, sem impacto direto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos federais.

Quanto ao mérito, como bem esclarece o autor em sua justificação, foi instituída “a Cédula de Produto Rural (...) com a finalidade de proporcionar ao produtor rural um instrumento por meio do qual possa ele vender antecipadamente parte ou toda a produção que espera obter. Dessa forma, obteria ele capital de giro necessário ao empreendimento.”

Trata-se, portanto, de um título de crédito devidamente criado por lei, com o intuito de servir como garantia para que o produtor rural tenha acesso aos recursos de que necessita.

Por outro lado, o autor reclama da utilização de tal instrumento na realização de contratos de compra e venda de insumos e de contratos de compra e venda de soja para entrega futura, assuntos sobre os quais teceremos nossos comentários.

No que tange à aquisição de insumos garantida pela utilização de CPR, voltamos ao registro inicial feito pelo autor em sua justificação, isto é, que esta cédula é instrumento capaz de proporcionar ao produtor a obtenção de capital de giro. Mas a que se destina o capital de giro que não à aquisição de insumos para a produção? A única diferença em realizar uma operação de crédito junto a instituição bancária para a aquisição de insumos e a aquisição direta desses insumos a prazo está na burocracia adicional e na inserção de um intermediário financeiro. Ao utilizar a CPR como garantia na compra a prazo de insumos, está sendo respeitada intenção do

legislador quando da edição da norma criadora do título. Podemos ir muito além ao afirmar que, de fato, a intenção do próprio produtor rural está sendo garantida. Afinal, é para a obtenção da matéria-prima necessária à produção (a ser paga com recursos que serão obtidos no futuro) que se presta a cédula em questão.

Com relação aos contratos de compra e venda futura, trata-se de uma ferramenta desenhada para minimizar os riscos do produtor. Com efeito, se o produtor não tem dúvidas com relação ao preço da sua mercadoria no futuro, não precisa vender antecipadamente a produção. Por outro lado, caso o empresário rural sinta desconforto com relação à cotação de sua safra quando esta ocorrer, nada como ter a tranquilidade restabelecida com a assinatura de um contrato de compra e venda futura. Dessa forma, igualmente, a intenção da criação da CPR foi prontamente atendida vez que a venda antecipada de parte ou de toda a produção pode se dar com a utilização deste instrumento como garantia.

Ainda sobre este tema, o autor, no nobre intuito de proteger os produtores do País, exemplifica uma situação de fato em que o preço futuro estava muito acima daquele contratado em data pretérita. Infelizmente, não há como querer ganhar sempre, visto que, se alguém se interessou em adquirir antecipadamente a produção (ou parte dela) é porque tem a expectativa de subida nos preços. Objetiva, portanto, o comprador antecipado, assumir o risco da queda da cotação das commodities, tendo como contrapartida a possibilidade de ganho se o inverso ocorrer. O produtor, por outro lado, obteve o lucro almejado e sem riscos, embora, para isso tenha aberto mão da valorização não esperada.

Ademais, comentamos que, como bem ressalta o autor, a ferramenta de garantia está surtindo efeito prático, vez que os agentes do mercado agrícola têm interesse em pedir referida CPR para a proteção dos seus contratos. Lembramos que, caso não existissem tais papéis ou se a sua eficácia fosse inexistente, os negócios não estariam sendo realizados, com perdas para toda a cadeia produtiva do agronegócio.

Finalmente, registramos que o entendimento da douta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, muito em sintonia com o expresso no presente voto, nos deixa ainda mais confortáveis para defender a inadequação da proposição em comento.

Diante do exposto, somos pela **não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas**, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos e, quanto ao mérito, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.124, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JÚLIO CÉSAR
Relator